



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.001075/00-38
Recurso n° 140.917 Extraordinário
Acórdão n° **9900-000.963 – Pleno**
Sessão de 9 de dezembro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida OCIDENTAL NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

Ementa:

PROVIMENTO NEGADO A RECURSO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - PORTARIA MF nº 147/2007-O marco para admissibilidade de recurso especial contra negativa de provimento a recurso de ofício se inicia em 26.06.2007. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os conselheiros Marco Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araújo, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Joel Miyasaki, Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à época do julgamento), Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo

(Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmir Sandri (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado) substituiu circunstancialmente (até a votação do item 7 da pauta) o conselheiro Marcelo Oliveira (Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF) esteve ausente até a votação da 4ª proposta de enunciado de súmula submetida à apreciação, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martinez López (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), bem assim também foi convocado o conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituição da conselheira Susy Gomes Hoffman, no dia 8/12/2014) e o Conselheiro Paulo Cortez (em substituição à conselheira Karem Jureidini Dias, no dia 09/12/2014).

Relatório

Em Recurso Extraordinário, fls. 1.885/1.904, admitido pelo Despacho nº 9100-00.570, (fl. 1.934), datado de 14.01.2011, insurgiu a Fazenda Nacional contra o Acórdão 9101-00.126 (fls. 1.868/1882) que, por maioria de votos, não conheceu do seu Recurso Especial.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

Ementa: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não unânime proferido em remessa *ex officio*. Apenas é admitido Recurso Especial em face de acórdão que nega provimento a Recurso de Ofício a partir da vigência da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Busca a Fazenda Nacional reverter o resultado do julgamento de seu Recurso Especial, cujo Acórdão transcreveu-se acima, apresentando, em síntese, duas teses de defesa: I) A primeira, que diferentemente do entendimento esposado pelo Colegiado, o Acórdão que nega provimento ao recurso de ofício é passível de recurso para a CSRF, por se tratar de decisão de segunda instância. II) A segunda tese diz respeito ao Decreto nº 70.235/72, que no seu entender foi aplicado de forma equivocada pela Primeira Turma da CSRF.

Com relação ao primeiro ponto, defende a Recorrente que o julgamento do recurso de ofício se assemelha ao “reexame necessário”, previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, bem como, que este não se trata de recurso, mas de condição de eficácia do Acórdão proferido, no caso em apreço, pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Segue aduzindo que muito embora a decisão recorrida tenha utilizado as premissas corretas, chegou a uma conclusão equivocada. Isso porque, ainda que a decisão possua natureza de “ato complexo”, tal qualidade pressupõe a necessidade do proferimento de decisões diversas, por autoridades distintas e, em se tratando o reexame necessário de um ato completo, a decisão final decorrerá da reunião da decisão de primeira e segunda instância.

Utiliza o processamento de recursos no Poder Judiciário como analogia. Defende que por ser a decisão em “reexame necessário” decisão de segunda instância, o acórdão proferido na sua apreciação pode ser objeto, por exemplo, de recurso especial ao STJ. Prossegue afirmando que, do mesmo modo, contra acórdão que negue provimento ao recurso de ofício caberá recurso da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto à segunda tese, argumenta que a interpretação dada pela CSRF ao art. 33, §1º do Decreto nº 70.235/72, vigente à época da interposição do Recurso Especial, é absolutamente desfavorável à Fazenda Nacional. Desenvolve argüindo que a justificativa encontrada pelo Colegiado para fundamentar a decisão não encontra base sólida, visto que não há na lei processual administrativa ou qualquer outro dispositivo que vede a interposição de Recurso Especial nesse sentido.

Requer o Provimento do Recurso Extraordinário para que seja determinado a análise do mérito do seu Recurso Especial pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contrarrazões fls. 1.952/1.963.

Inicialmente o contribuinte rebate os argumentos fazendários com o art. 37, §3º da Constituição Federal, aduzindo que coube à lei disciplinar as formas de reclamação dos interessados perante a administração pública e que o Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99 se incumbiram de fazê-lo.

Defende que consoante o art. 42 do Decreto nº 70.235/72, as decisões de primeira instância são definitivas quando contrárias à Fazenda Nacional e que apenas ao contribuinte é facultada a interposição de Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário. Segue explanando que este mesmo artigo, ao prescrever serem definitivas as decisões de primeira instância, respalda a negativa de admissibilidade dos recursos especiais à CSRF que visam reformar decisão que rejeita recurso de ofício.

Argumenta, ainda, que a decisão que analisa a remessa “*ex officio*” deve ser considerada como parte de uma decisão de primeira instância porque o Decreto nº 70.235/72 a trata desta forma. No seu entender, somente após o exame pelo Conselho do recurso de ofício é que se poderá identificar o efeito da decisão da DRJ e, caso esta seja desfavorável ao sujeito passivo, poderá ser desafiada pelo Recurso Voluntário. Acredita que, do contrário, o contribuinte teria o seu direito ao duplo grau de jurisdição inevitavelmente violado, já que poderia recorrer de todas as decisões que lhe forem desfavoráveis, com exceção desta. Cita o Acórdão CSRF 01-05.128 e 103-142.516 a fim de consolidar seu posicionamento acerca da questão.

O pleito é de improcedência do Recurso Extraordinário e manutenção tanto da decisão que julgou improcedente o lançamento tributário quanto da que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No caso presente, a DRJ/Rio de Janeiro, julgou totalmente improcedente (fl. 1805) o Auto de Infração lavrado contra a ora Recorrida e, recorreu de ofício ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Como desdobramento dessa ocorrência, após acórdão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho (fl. 1827) de então, negando provimento ao recurso de ofício, vem a

interposição de Recurso Especial não conhecido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ocasionando este insurgimento extraordinário.

O acórdão vergastado ocorreu em de 11.05.2009 portanto, anterior, a junho de 2009 data limite para admissibilidade de Recurso Extraordinário na conformidade da lei nº 11.941/09.

De todos sabido que o reexame obrigatório de decisões da primeira instância que desonerem o contribuinte acima de determinado limite financeiro ou que deixarem de aplicar pena de perda de mercadorias, tem o fito de minimizar falhas no processo. E ainda, que o ato proferido pela DRJ somente se transformará em decisão apta a produzir efeitos quando aprovado ou reformado.

Constato na fl. 1.872, integrando o voto da Ilustre Conselheira Relatora Karem Jureidini Dias no Recurso Especial deste autos, o ponto pacífico representado pelo entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto a inadmissibilidade de Recurso Especial interposto anteriormente à vigência da Portaria MF nº 147/2007, em face de acórdão que nega provimento a Recurso de Ofício.

De fato, entendo irrefutavelmente pertinente essa decisão porquanto de todos sabido que a autorização para revisão de decisões deste CARF relativas a negativa de provimento a recurso de ofício pela via especial somente foi materializada pelo art. 7º, § 4º do anexo à Portaria MF nº 147/ de 25.06.2007 e, como a interposição do Recurso Especial deste processo ocorreu em 23.10.2006, quase um ano antes, tornou o meio recursal inadmissível.

Mesmo considerando que “o julgamento de recurso de ofício se assemelha ao “reexame necessário” previsto no art. 475 do CPC” entendo que no ambiente do processo administrativo a possibilidade de interposição de Recurso Especial contra improvimento de Recurso de Ofício, somente teve amparo legislativo a partir do surgimento em 25.06.2007, do art. 7º, § 4º do anexo à Portaria MF 147/007.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator

CÓPIA